



Ao Juízo da 25ª Vara Empresarial de Curitiba/PR

PROCESSO Nº 0009045-41.2022.8.16.0194

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, CNPJ n. 00.360.305/0001-04, com sede ao Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, nos autos numerados em epígrafe, vem, por seu procurador signatário, oferecer a presente

CONTESTAÇÃO

com fulcro no art. 335, do CPC, em face dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

1.1 DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA.

Em síntese, a parte autora alega que devido a desprovimento financeiro, contraiu com as instituições financeiras, ora requeridas, a fim de





manter suas obrigações em dia, diversos empréstimos na modalidade consignação em folha.

Afirma que o superendividamento, objeto da presente lide, diz respeito à “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”, nos moldes do Art. 54-A, § 1º do CDC.

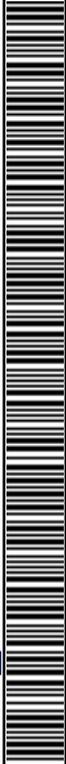
A pretensão da parte autora, contudo, não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.

1.2. DA REALIDADE FÁTICA

A realidade dos fatos no caso concreto é que se trata de ação de superendividamento em que a parte autora requer a repactuação de seus débitos. Pois bem. A operação Crédito Consignado CAIXA (op. 110) consiste na concessão de empréstimos sob consignação em folha de pagamento.

Destina-se a empregados/servidores de empresas privadas, entidades sem fins lucrativos, entidades sindicais, União, Estados, DF ou Municípios, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, que possuem convênio formalizado com a CAIXA, para averbação das prestações na folha de pagamento do beneficiário do crédito.

A contratação é formalizada por meio da assinatura do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA. Após liberação do valor ao cliente e averbação do contrato, compete à convenente repassar à CAIXA mensalmente, na data do vencimento da prestação, os valores debitados em folha para liquidação das parcelas.





A apropriação dos valores repassados se dá de forma automática, por meio do processamento do extrato da convenente, que se responsabiliza pela inserção correta dos dados dos contratos a ela vinculados.

Enviamos em anexo as planilhas de evolução dos contratos.

No que tange à questão do Superendividamento envolvendo a operação Crédito Consignado, conforme orientações apresentadas pelo Gestor do Produto, a referida modalidade de crédito possui regras específicas e definidas em Lei, que são suficientes para resguardar os tomadores de crédito frente ao superendividamento, principalmente pelo limite da margem consignável estabelecida por um percentual calculado sobre o rendimento percebido pelo mutuário. Ademais, é importante ressaltar que a CAIXA preza por uma negociação responsável e sustentável, permitindo aos seus clientes, antes da formalização do empréstimo consignado, o conhecimento prévio, por meio de simulação, das condições de pagamento da operação, alinhado às diretrizes da Lei Federal n. 14.181/2021.

O empréstimo consignado somente é concedido pela CAIXA quando comprovado pelo cliente que há margem consignável em seus rendimentos mensais, medida esta que é suficiente para evitar que tal crédito leve o consumidor ao superendividamento.

Diante do exposto, o produto Crédito Consignado deve ser excluído do rol de dívidas inseridas no Decreto nº. 11.150/2022 que regulamentou a Lei do Superendividamento.

A realidade é que a parte autora firmou os contratos sob total gozo de sua capacidade civil e faculdades mentais, em livre manifestação da sua autonomia da vontade, sem qualquer coação externa, sendo os





negócios jurídicos firmados totalmente válidos, pois livres de qualquer vício, e as obrigações contraídas pela parte autora, exigíveis.

Ora, **a origem de toda confusão econômico-financeiro na vida da parte autora é sua própria conduta**, pois, livre e conscientemente, contratou com as instituições financeiras e **concordou com os débitos consignados em sua conta**.

Essas são as razões de fato pelas quais a pretensão da parte autora não pode prosperar. Às razões de Direito.

2. DO DIREITO.

PRELIMINARMENTE

2.1 DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Entretanto, cumpre esclarecer que, a justiça comum é incompetente para julgar ações que envolva a Caixa Econômica Federal, conforme vejamos abaixo:

A competência da Justiça Federal está disposta no art. 109, I, da CF:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Como destacado, na presente ação, não se encontra presente nenhum dos entes mencionados no artigo acima, figurando como autor, réu, assistente ou oponente.





Em ações similares, reconhece-se a competência da Justiça Federal, quando a Caixa Econômica Federal - CEF integra a lide.

Sendo assim o presente feito deve ser julgado deve ser extinto sem análise de mérito, tendo em vista a incompetência absoluta da justiça comum.

2.2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a inversão do ônus da prova como uma das prerrogativas do juízo na facilitação da defesa do consumidor. Entretanto, tal inversão não é geral e absoluta, posto que, conforme o disposto no referido dispositivo legal, demanda a comprovação de verossimilhança das alegações do consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desse modo, é dever da parte autora comprovar os fatos aventados, sob pena de indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. A propósito, esse é o entendimento do Eg. TRF4, conforme se depreende da ementa abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. 1. Não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos





termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. 2. Na hipótese, o contrato e documentos juntados aos autos são suficientes para julgamento do caso. Ademais, a questão poderá ser futuramente reapreciada no decorrer do processo, caso haja necessidade e efetiva hipossuficiência em relação ao banco. 3. Com relação ao requerimento para que a CEF traga aos autos a integralidade dos extratos e demais documentos relacionados aos serviços prestados às autoras, tendo em vista que a parte autora não comprovou qualquer dificuldade em obter os referidos documentos, registra-se que a intervenção judicial apenas se justifica em caso de comprovada negativa pela instituição financeira em fornecer os documentos solicitados. (TRF4, AG 5034776-93.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/10/2017)

Dessa forma, em face da ausência de verossimilhança dos fatos alegados, requer seja julgado improcedente o pedido de inversão do ônus probatório.

2.3. DA INÉPCIA DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Excelência, vai fulminada a pretensão da parte autora, visto que elegeu a via equivocada para pleitear o direito que sustenta possuir.

Isso porque os débitos os quais pretende repactuar são débitos oriundos de descontos consignados em folha. Nessa linha, verifica-se que a ação correta para a causa de pedir, no caso concreto, é a **Ação Revisional da Reserva da Margem Consignável, por meio da qual se examina se os valores consignados ultrapassam o limite de legal de 30% do benefício previdenciário; não é cabível, portanto, a ação de Repactuação por Superendividamento**, que sequer está configurado no caso concreto, como será melhor examinado abaixo.





Por essa razão, a CEF requer a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, diante da inadequação da via eleita no caso concreto.

3. DO MÉRITO

3.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO ROL DE DÍVIDAS SUJEITAS À LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A parte requerente pretende limitar as prestações devidas ou renegociar o contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento firmado com a CAIXA, sob o argumento de seu superendividamento.

Não há nos autos qualquer negativa da CAIXA em renegociar o débito com a parte requerente. Dessa forma, trata-se de manobra na qual a requerente pretende alterar as previsões contratuais em relação ao valor da prestação sem consignar que isso implicará no aumento do prazo do contrato e como consequência no valor devido, e sem comprovar que possui margem para tal operação.

Outrossim, é preciso esclarecer que o contrato de empréstimo consignado é expressamente excluído do rol das dívidas que afetam o denominado mínimo existencial previsto no Decreto n. 11.150/2022, que regulamentou a Lei do Superendividamento, vejamos:

Art. 4º...

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:





(...)

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

O legislador sabiamente excluiu o empréstimo consignado do rol visto que se trata do crédito com o menor custo ao consumidor, e que é utilizado por diversas vezes como instrumento para reduzir outras dívidas em que incidem juros muito mais elevados.

Destacamos, ainda, que a referida modalidade de crédito possui regras específicas e definidas em Lei, que são suficientes para resguardar os tomadores de crédito frente ao superendividamento, principalmente pelo limite da margem consignável estabelecida por um percentual calculado sobre o rendimento percebido pelo mutuário.

Ademais, é importante ressaltar que a CAIXA preza por uma negociação responsável e sustentável, permitindo aos seus clientes, antes da formalização do empréstimo consignado, o conhecimento prévio, por meio de simulação, das condições de pagamento da operação, alinhado às diretrizes da Lei Federal n. 14.181/2021, vejamos:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;





III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Portanto, o empréstimo consignado somente é concedido pela CAIXA quando comprovado pelo cliente que há margem consignável em seus rendimentos mensais, medida esta que é suficiente para evitar que tal crédito leve o consumidor ao superendividamento.

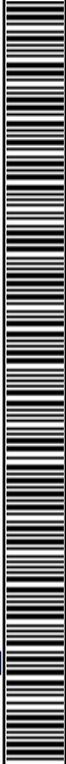
Não se deve admitir a submissão do crédito à Lei do Superendividamento, obtidos sem a necessária boa-fé. Com efeito, a própria Lei prevê no §1º do artigo 54-A, que a boa-fé é elemento conceitual do superendividamento:

*§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, **de boa-fé**, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Pelo que se nota, portanto, no caso posto em julgamento o pleito formulado na inicial não recebe guarida legal, havendo de prevalecer a contratação realizada entre as partes, eis que o crédito consignado foi realizado conforme disposições da Lei específica, estando excluído expressamente da aplicação da Lei do Superendividamento.

Outrossim, é necessário avaliar a boa-fé do consumidor que consegue obter empréstimos que ultrapassam a sua margem consignável, pois de outro modo também não será possível submeter a dívida ao procedimento previsto na Lei do Superendividamento.

Na verdade, o requerente movimentou o Poder Judiciário para alegar que não tem condições de quitar a quantidade de empréstimos sob





consignação que livre e conscientemente pactuou, nos termos da legislação vigente.

Inicialmente, deve ser ressaltado o absurdo do anseio da requerente, que simplesmente pretende ver reduzidos os descontos realizados pela CAIXA em decorrência da celebração dos contratos de empréstimo consignado, pelo fato de ter contraído outras dívidas posteriormente.

Como se não tivesse o discernimento inerente ao homem-médio, deseja imputar às instituições financeiras a “culpa” pelo hipotético “superendividamento”.

A averbação das prestações em folha de pagamento somente ocorre se houver margem disponível calculada pela conveniente. No presente caso, não há que se falar em ilegalidade de descontos pela CAIXA, pois foram contratados com base no total dos rendimentos da requerente, conforme holerite apresentado na época da contratação e concessão do crédito.

Há evidente perigo, caso a forma contratada seja alterada, de a CAIXA receber o que lhe é devido em parcelas a perder de vista, já que a autora busca uma revisão contratual implícita. Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MÁ-FÉ e ABUSO DE DIREITO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação proposta por consumidor pretendendo a limitação de descontos relativos a diversos contratos de mútuo celebrados com cinco instituições financeiras distintas, em observância ao limite de 30% previsto na Lei nº 10.820 /03. 2. Não é



exigível das instituições financeiras o controle da margem consignável do autor, providência que incumbe ao seu empregador e ao próprio consumidor, especialmente em relação a contratos celebrados com outras instituições financeiras. 3. Viola a boa-fé objetiva e caracteriza abuso de direito a conduta do autor, que celebrou inúmeros contratos de mútuo, com várias instituições financeiras, em desacordo com sua própria capacidade de endividamento, para em seguida valer-se da proteção jurisdicional para limitar o percentual de descontos. 4. A teoria dos atos próprios, derivada da boa-fé objetiva, visa preservar a legítima confiança de terceiros que contrataram confiando na conduta proba do autor. 5. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado em desacordo com os princípios da eticidade e da boa-fé objetiva. 6. Recurso interposto por um dos litisconsortes unitário a todos aproveita, consoante artigo 509 , caput, do CPC . 7. Provimento dos recursos.”

Ora, depois de perceber que a dívida aumentou e não teria condições de arcar com o pagamento, a requerente preferiu realizar de modo sequencial novas dívidas, e agora pretende se beneficiar de sua própria torpeza.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a situação, nota-se que o crédito oriundo de empréstimo consignado não se submete à Lei de Superendividamento, devendo ser excluído do rol, com a consequente exclusão da CAIXA do polo passivo da ação.

3.2 DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Superendividamento, por sua vez, é a situação de um indivíduo de boa-fé que não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. O art. 54-A, § 1º, do CDC, define esse conceito com olhos no consumidor. O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo.





A Lei do Superendividamento foca a proteção do mínimo existencial (art. 6º, XII, e 54-A, § 1º, do CDC). Não alcança, pois, situações em que esse mínimo existencial está a salvo.

A lei não estabelece um valor ou um percentual da renda que caracterize o mínimo existencial. Portanto, cabe ao consumidor endividado atestar essa condição. Para demonstrar o superendividamento, ao negociar com as empresas credoras, o consumidor deve levantar suas faturas de consumo e documentos relativos à renda.

Porém, o credor também pode possuir interesse em negociar o débito. Todavia, a negociação depende de um acordo entre as partes, e o credor, como mencionado, não é obrigado a aceitar a proposta que lhe for feita.

Insta salientar que o procedimento prestigia uma solução consensual das partes, mas, no caso de sua frustração, caberá ao juiz aprovar um plano judicial compulsório de parcelamento da dívida.

3.3 DO PROCEDIMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Antes de adentrarmos nas razões elencadas pela parte Autora, é imperativo apontar a necessidade da designação da audiência conciliatória nos procedimentos referentes à Lei 14.181/2021 ("Lei do Superendividamento").

Conforme redação do art. 104-A, CDC, no processo de superendividamento será instaurado pelo juiz "com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de



pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

Dessa feita, entende-se que a principal premissa da Lei do Superendividamento é a repactuação das dívidas do requerente, a ser realizada, primeiramente, em acordo bilateral formalizado em audiência de conciliação, através do estabelecimento de um plano de pagamento.

Somente após a realização da audiência de conciliação infrutífera será iniciada a fase processual do procedimento do superendividamento, quando o juiz, a pedido do devedor, "instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (art. 104-b, CDC)".

Desse modo, REQUER a CEF a designação da audiência de conciliação prevista no art. 104-A, CDC, onde poderá ser discutido eventual plano de pagamento em comum acordo com a parte Autora.

3.4 DESCABIMENTO DA REPACTUAÇÃO POR SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 54-A e §§ DA LEI 14.181/2021.

A parte autora alega insuficiência de recursos para quitar as dívidas contraídas perante as instituições financeiras arroladas no polo passivo e, para tanto, toma como base a Lei nº 14.181/2021, que regula o instituto do superendividamento.

Embora a regulação da figura do superendividado se faça extremamente necessária - especialmente diante do cenário de





endividamento que assolou a realidade de diversos consumidores durante a pandemia -, os dispositivos legais previstos na Lei nº 14.181/21 não podem ser utilizados de modo desenfreado.

Isso porque, em contrapartida, não se pode normalizar a figura do inadimplente, inclusive pelo próprio bem daquele consumidor que, de modo inadvertido ou irresponsável, contrai dívidas sequencialmente, na expectativa de quitar umas às outras, sem qualquer planejamento a longo prazo para tanto.

E sendo assim, a ação de repactuação de dívidas não tem a finalidade de alterar obrigação assumida pelo devedor que se encontra incapaz de cumpri-la, sem qualquer justificativa plausível e relevante o suficiente para modificar o negócio jurídico, que é exatamente o que pretende o autor da presente ação.

O autor alega - de modo absolutamente genérico, isto é, sem sequer mencionar a QUAIS das instituições financeiras rés se refere - violação ao art. 6º, inciso XI, art. 54-C, incisos II, III e IV e art. 54-D, do CDC, que, em suma, preceituam as práticas responsáveis e transparentes de concessão de crédito e prevenção ao superendividamento.

Portanto, claramente se vê que, de início, que o negócio jurídico entabulado foi perfeitamente realizado, não podendo existir dúvidas sobre a sua contratação, pelo que resta evidente que o autor tenta se utilizar do Judiciário para postergar a sua inadimplência junto à CEF.

Nesse sentido, adentra-se ao mérito desta contestação: a Lei nº 14.181/2021 prevê expressamente, no art. 54-A, § 3º, que o superendividamento não será cabível quando as dívidas tiverem sido contraídas de má-fé, isto é, quando o consumidor-devedor não possuía intenção de quitá-las:





*Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.*

Ora, o que é a presente ação senão uma tentativa desesperada da parte autora em obter alguma amortização das dívidas que - voluntariamente - contraiu perante as instituições financeiras réis, umas seguidas das outras, quando, evidentemente, já possuía total ciência do seu cenário de inadimplência?

Exa., o autor alega se enquadrar no conceito de "superendividado", sendo que ele mesmo manifestou, na exordial, que já não possuía qualquer controle sobre as dívidas que foram contraídas.

Nesse sentido a repactuação de dívidas perante a CEF não poderá ser concedida, tendo em vista que o contrato celebrado está totalmente revestido das exigências legais, e entender pela repactuação por superendividamento corroboraria com uma conduta irresponsável daquele consumidor que, voluntariamente e desenfreadamente, contrai uma dívida atrás da outra, tendo plena ciência dos encargos que são cobrados pelas instituições financeiras.

A verdade é que o autor contraiu dívidas em montas bastante diversas perante as instituições financeiras e, ao que parece, tenta "escolher" como irá quitá-las, alegando um suposto superendividamento passivo que sequer conseguiu comprovar, vez que ele mesmo expressou seu descontrole financeiro.

Desse modo, não há que se falar em repactuação da dívida, muito menos em má-fé da CEF, que atendeu a todas as medidas de





disciplina do crédito concedido ao cliente previstos na Lei 14.181/2021, devendo a presente demanda em face deste réu ser rejeitada.

3.5 DA CARENCIA DA COMPROVAÇÃO DE APLICABILIDADE DA TEORIA DO SUPERENDIVIDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fenômeno do superendividamento configura-se em favor consumidor, quando seja pessoa de boa-fé, ao ver-se impossibilitado de pagar suas dívidas, cujo crédito foi solicitado para atender a uma necessidade pessoal extraordinária, conforme estabelecido nos artigos 54-A e 104-A, caput e §1º do CDC.

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial,



nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Assim, consumidores superendividados são aqueles, vítimas de infortúnios extraordinários da vida ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos.

Sobre o tema, concluem Pedro Nome Butelli e Antônio Nome Porto:

"A proteção conferida pela teoria do superendividamento destina-se a proteger os consumidores de boa fé e que, apesar de desejarem, não possuem renda ou patrimônio para honrar os compromissos assumidos. Pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor) e pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), merecem proteção estatal aqueles consumidores superendividados vítimas de infortúnios da vida (doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família etc) ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos (nascimento de filhos, retorno do filho para morar na casa dos pais, etc.). Se o devedor possui patrimônio para, de alguma forma, adimplir seus débitos, não há superendividamento." (PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. Revista de Direito do Consumidor, ano 23, vol. 95, set-out 2014.

No caso em questão o autor contraiu dívida com três instituições bancárias, em um curto período de tempo. **É inegável que a parte autora não tinha intuito de pagar essas dívidas e ingressou com a ação com o objetivo de se livrar das dívidas que contraiu.**

Portanto, podemos verificar que a ação se trata de um descontrole pessoal do autor que se superendividou após criar dívidas em





tantos bancos, mesmo sabendo de sua situação financeira. Não se tratando de nenhum infortúnio que tenha passado, o impossibilitando de quitar suas dívidas.

O CDC, no art. 54-A, § 1º, define o superendividamento como "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial".

Para o devido enquadramento na situação de superendividado e, conseqüentemente, poder ser protegida pela Lei 14.181/2021, **é necessário, além de comprovar sua própria renda, demonstrar claramente que a renda aferida pelo seu núcleo familiar não é suficiente para manter o seu mínimo existencial e de sua família, em concorrência com o gasto mensal referente ao pagamento das dívidas discutidas nos autos.**

Embora a Autora tenha comprovado sua renda, **não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a renda de seu núcleo familiar, tampouco os gastos mensais com sua subsistência e de sua família, restando impossível averiguar se, de fato, o seu mínimo existencial está comprometido e o caso dos autos se trata de situação de superendividamento.**

Portanto, a pretensão autoral esbarra de imediato com o próprio conceito de endividamento, com o qual não se encaixa o caso concreto, tal qual definido no § 1º do art. 54-A da Lei do Superendividamento:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.





Nesse diapasão, a pretensão de declaração repactuação das dívidas exige comprovação conforme estabelecido na Teoria do Superendividamento, **o qual não se verifica no presente caso.**

Desse modo, constata-se que a parte autora busca unicamente se desobrigar de efetuar o pagamento de sua dívida em sua integralidade de forma atualizada e com a incidência de encargos.

Ora, de acordo com o disposto no Artigo 313 do Código Civil :
O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Isto posto, ausentes os fatos mínimos constitutivos do direito autora, a presente ação merece ser julgada improcedente pela ausência dos fatos constitutivos do direito da parte autora, que carece da comprovação da aplicabilidade da Teoria do Superendividamento.

3.6 DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURIDICO - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

O contrato tem como fundamento ético a vontade dos contratantes, que em conformidade com uma ordem legal, procuram atingir um objetivo específico, produzindo efeitos jurídicos.

O princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra que é lei entre as partes. Celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. A presunção de que foram aceitas as condições contratuais livremente impede que a Autoridade judicial suavize ou liberte o contratante inadimplente de seu cumprimento.





O Autor assevera que subscreveu o instrumento contratual de fls. assumindo, junto à CREDORA, a responsabilidade pelo avençado. Desta forma, a não ser que alegue a existência de qualquer vício, previsto no Estatuto Processual Civil, e passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, não há direito que o ampare, conforme estabelecido na Constituição Federal – art. 5º, XXXVI.

Assim é que, tendo os contratantes capacidade para emitir a vontade, (consentimento), sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, assumem no momento da contratação toda a força jurídica social, assegurando sua execução segundo a vontade que presidiu à sua constituição.

De outro lado, o contrato de adesão não nega a liberdade individual, não retira o caráter volitivo dos contratantes, pois nada mais é do que o oferecimento de uma estrutura legal daquela espécie de contrato, a qual poderá ou não o contratante consentir. Nesse aspecto, deve ficar claro que o contratante que firmou pacto nessas condições não se limitou a aderi-lo, mas efetivamente o aceitou.

A origem e características do contrato trazido à discussão não escapam às regras do Direito Civil. O contrato de financiamento habitacional retira suas cláusulas das próprias leis que regem essa categoria de contrato, à época da celebração. O agente financeiro nada mais faz do que transcrever tais regras transformando-as em cláusulas. Sob esse ponto de vista a "adesão" é também do credor, que só poderá oferecer empréstimo em conformidade com o previsto em lei, mormente tratando-se de matéria essencialmente de cunho social, onde a liberdade do credor restringe-se aos atos pré-contratuais, isto é, em analisar as condições pessoais dos candidatos, (idade, tempo de emprego, renda, restrições cadastrais)



Se o contrato é a garantia de que as partes esperam uma da outra na sua vigência, não pode ser modificado, a não ser pela própria vontade dessas partes (obviamente dentro das limitações impostas pelas leis) ou pela incidência de normas de ordem pública, que tem a função de adequar regras ultrapassadas à situações atuais, obrigando as partes a ela se submeter.

Os contratos firmados entre as partes é um ato jurídico perfeito, celebrado com pálio nos princípios da autonomia da vontade, da obrigatoriedade da convenção, da boa-fé e nos requisitos solicitados pelo art. 104 do CC, tendo em vista que a autora não é pessoa incapaz, logo, livre para celebrar qualquer negócio jurídico.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Desse modo, por ter sido pactuado de acordo com os princípios e normas do ordenamento brasileiro e de acordo com as formalidades do instrumento, o contrato constitui verdadeira norma jurídica a fim de se evitar a insegurança nas relações negociais, ou seja, o contrato é lei entre as partes, conforme demonstra o princípio da força obrigatória dos contratos, Pacta Sunt Servanda, disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

E, **mesmo sob o ângulo do limite legal de 30% da reserva de margem consignável**, não há que se falar em violação por esta instituição financeira ao limite de 30% imposto pela lei nº 10.820/03 de desconto em folha de pagamento sobre a remuneração disponível, visto que, no caso concreto, a parte autora contratou múltiplos empréstimos consignados em detrimento de sua própria renda, **o fez em livre exercício da administração de seus recursos, e isso não pode, de forma**



alguma, a eximir de cumprir suas obrigações contratuais, ou, pior ainda, a recompensar.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consignação ou desconto em folha de pagamento de empréstimos contratados pelo servidor público, quando há cláusula autorizadora, desde que limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o caráter alimentar dos vencimentos.

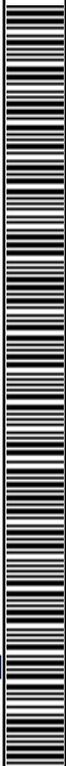
A realidade é que a parte autora firmou os contratos sob total gozo de sua capacidade civil e faculdades mentais, em livre manifestação da sua autonomia da vontade, sem qualquer coação externa, sendo os negócios jurídicos firmados totalmente válidos, pois livres de qualquer vício, e as obrigações contraídas pela parte autora, exigíveis.

Ora, **a origem de toda confusão econômico-financeiro na vida da parte autora é sua própria conduta**, pois, livre e conscientemente, contratou com as instituições financeiras e **concordou com os débitos consignados em sua conta.**

Assim, se esquivar de honrar suas obrigações alegando que perdeu o controle de sua situação financeira para efetuar pagamentos segundo sua conveniência, não pode, de forma alguma, receber a chancela do poder judiciário.

Portanto, não pode o banco réu ser responsabilizado quanto ao alegado pela parte autora, logo, requer que a presente ação seja julgada improcedência com base no princípio da força obrigatória dos contratos.

Ante ao exposto requer o réu a IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos requeridos pela parte autora, **em razão da incompatibilidade com os requisitos presente na Lei de Superendividamento.**





4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer:

- a) Seja indeferido o pedido de inversão do ônus probatório, em face da ausência de relação de verossimilhança entre a verdade dos fatos e o alegado pela parte autora;
- b) Preliminarmente, a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, diante da inadequação da via eleita no caso concreto.
- c) Seja designada audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, para a devida discussão do plano de pagamento de comum acordo;
- d) No mérito, seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a presente ação, diante da ausência de comprovação da condição de superendividamento da Autora.
- e) Condenar a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no patamar de 20%;
- f) Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e o depoimento pessoal do demandante.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Diego Martignoni
OAB/RS 65.244
OAB/SP 426.247

Vinícius Müller
OAB/RS 128.366

